



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824250 - MS (2025/0001288-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME MARTINS DA SILVA - MS022553A
MARIA CLARA CINTRA PAIM - MS024328
IZABELLA APARECIDA GONÇALVES - MS029078

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação revisional de contrato bancário cumulada com indenizatória.
2. Em respeito ao princípio da singularidade recursal, interpostos dois recursos contra uma única decisão pela mesma parte, não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa.
3. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
5. Primeiro agravo interno não provido e segundo agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824250 - MS
(2025/0001288-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME MARTINS DA SILVA - MS022553A
MARIA CLARA CINTRA PAIM - MS024328
IZABELLA APARECIDA GONÇALVES - MS029078

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação revisional de contrato bancário cumulada com indenizatória.
2. Em respeito ao princípio da singularidade recursal, interpostos dois recursos contra uma única decisão pela mesma parte, não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa.
3. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
5. Primeiro agravo interno não provido e segundo agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examinam-se agravos internos, interpostos por CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, contra decisão que não conheceu de seu agravo em recurso especial (e-STJ Fls. 559/561).

Ação: revisional de contrato bancário cumulada com indenizatória, ajuizada por DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA em desfavor da agravante, em virtude de empréstimos pessoais firmados entre as partes.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO, C/C INDENIZATÓRIA – PRELIMINARES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO – AFASTADAS – JUROS REMUNERATÓRIOS – DISCREPÂNCIA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO – REVISÃO DEVIDA – SUCUMBÊNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há falar em ausência de fundamentação e muito menos em sua nulidade, por ter o juiz a quo apreciado pedido em desacordo com a pretensão do recorrente. 2. Não há cerceamento de defesa posto que a dilação probatória é totalmente dispensável, impertinente e até inócua, pois para a revisão dos encargos contratuais abusivos basta a apresentação do contrato de financiamento, o que foi observado no presente caso. 3. Preenchidos os requisitos previstos no art. 330, § 2º, do CPC, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial. 4. Na ação revisional de contrato de empréstimo pessoal, o prazo prescricional é decenal, conforme precedentes. 5. No que tange aos juros remuneratórios, considerando que o percentual praticado pelo banco em relação aos contratos de financiamento excedeu em mais de 800% a taxa média de mercado, resta evidente a discrepância entre a taxa contratada e a taxa média de mercado e, por consequência, a abusividade na cobrança.
(e-STJ Fl. 438)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: nas razões de e-STJ Fls. 564/571, a agravante sustenta o cabimento do agravo e o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Aduz a observância ao princípio da dialeticidade recursal e a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, consignando a comprovação do dissídio alegado e a desnecessidade do reexame fático-probatório dos autos. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

Segundo agravo interno: novo recurso interposto pela agravante à e-STJ Fls. 573/581, nos mesmos termos do agravo acostado à e-STJ Fls. 564/571.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/MS:

i) no que tange à abusividade dos juros remuneratórios contratados, incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, em harmonia ao entendimento desta Corte, restando prejudicado o dissídio jurisprudencial alegado.

1. Da preclusão consumativa

Preliminarmente, em atenção ao princípio da singularidade recursal, nota-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao segundo agravo interno (Pet n. 00157662/2025 - e-STJ Fls. 573/581) interposto pela agravante.

De fato, subsiste no sistema processual civil brasileiro o princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso. Esse princípio consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

Assim, o direito de recorrer do agravante se exauriu com a interposição do primeiro agravo interno (Pet n. 00157659/2025 - e-STJ Fls. 564/571), com a ocorrência da denominada preclusão consumativa.

A propósito: EDcl no AgInt no REsp 1.905.229/PR, Primeira Turma, DJe 22/3/2022; AgInt no AREsp 1.824.710/SP, Terceira Turma, DJe 23/2/2022; EDcl no AgInt no AREsp 1.926.833/ES, Quarta Turma, DJe 10/3/2022.

2. Do agravo interno de e-STJ Fls. 564/571. Do reconhecimento da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de contexto fático-probatório (Súmulas 5 e 7 do STJ)

Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se, de fato, que a agravante não impugnou a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ de forma específica e consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese e a apontar a ocorrência de divergência jurisprudencial, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido no que tange à abusividade dos juros remuneratórios contratados.

Outrossim, a agravante igualmente não demonstrou que a análise do recurso especial prescindiria da interpretação das cláusulas do contrato objeto do recurso, notadamente no que tange à vulneração aos dispositivos legais apontados e em atenção às peculiaridades da hipótese.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.417.625/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.442/RN, Quarta Turma, DJe de 28/2/2024.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno de e-STJ Fls. 564/571 e NÃO CONHEÇO do agravo interno de e-STJ Fls. 573/581.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.824.250 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0001288-1

Número de Origem:

08437504020228120001 0843750402022812000150002 8437504020228120001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA

ADVOGADOS : GUILHERME MARTINS DA SILVA - MS022553A

MARIA CLARA CINTRA PAIM - MS024328

IZABELLA APARECIDA GONÇALVES - MS029078

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA

ADVOGADOS : GUILHERME MARTINS DA SILVA - MS022553A

MARIA CLARA CINTRA PAIM - MS024328

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025